



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294754**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024142-32.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PERLA MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1024142-32.2024.8.26.0577**

**Apelante: Perla Martins**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Alessandro de Souza Lima**

**Voto nº 3810**

**Ementa:** DIREITO ACIDENTÁRIO. TRANSTORNO DEPRESSIVO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL SUFICIENTE À ANÁLISE DO MÉRITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I. Caso em exame**

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

**II. Questão em discussão**

Preliminar de nulidade do julgado, buscando-se a elaboração de novo laudo médico. No mérito, pretende-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

**III. Razões de decidir**

A preliminar não prospera. O laudo médico-pericial foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados. Assim, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro atualmente reclamado encontra-se estabilizado e não interfere na aptidão laboral da autora. Prova pericial produzida de forma técnica.

**IV. Dispositivo**

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora em que alega apresentar transtornos psíquicos (depressão recorrente, com ideação suicida), contraídos em razão das condições ambientais de sua atividade profissional como assistente de loja, o que, segundo diz, causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz ao direito à

percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 253/255).

Inconformada, apela a autora pedindo, preliminarmente, a declaração de nulidade do julgado para que seja determinada a realização de nova perícia médica a ser elaborada por profissional com formação em psiquiatria, bem como seja determinada a vistoria no ambiente de trabalho. Aponta que o laudo produzido apresenta contradições em relação à documentação médica juntada, de modo que era imprescindível à resolução do feito o aprofundamento probatório por meio de outras diligências, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, busca a inversão do julgado sob a alegação de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional. Diz que o laudo pericial produzido por radiologista não pode se sobrepor ao parecer produzido pelos médicos psiquiatras que tratam da autora (fls. 261/269).

O recurso não foi respondido.

Juntaram-se novos documentos (fls. 274/278).

**É o relatório.**

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da

prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

No caso, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o julgador: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "*Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo*" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Importante salientar que, quanto ao pedido de refazimento da perícia por psiquiatra, recomenda-se que o médico perito tenha especialização na área da patologia avaliada. No entanto, a ausência de formação específica não inabilita o profissional e nem constitui requisito

de validade da perícia, porque a especialidade da perícia é a Medicina, não uma ou outra subespecialidade dessa área.

Assim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1009806-96.2023.8.26.0564 -Voto nº 1150 6 Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020) (grifos meus).

No mesmo sentido, é a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina. Veja-se o Parecer nº 45/2016 (grifos no original):

**“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia,** ou seja: consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc. O termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia, por exemplo, for a determinação de nexo causal em ação de indenização por acidente de trabalho, o perito nomeado deverá ser médico, consoante disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.842/2013; se for a determinação de fraude em contas, deverá ser contador; se for para comprovar falha em projeto de edificação, deverá ser engenheiro e assim por diante. Entretanto, é facultado ao juiz nomear o perito médico de sua confiança, com determinada especialidade médica, se assim

Ihe  
aprouver.”

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45>

Afastada a preliminar, passemos ao exame do mérito propriamente.

Narra a autora na inicial ter manifestado quadro de transtorno psíquico em decorrência das condições ambientais de sua atividade profissional, que reduziram sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, adveio laudo (fls. 183/190) relatando melhor a situação reclamada:

“A periciada refere que, no trabalho, começou a receber mais obrigações do que deveria, no trabalho. Refere que foi, com o tempo, não aguentando. Refere que pediu para ser demitida, mas o empregador não permitiu. Refere que “perdeu a estribeira”. Refere que estava se “estressando muito no trabalho”. Refere que trabalhava 6 horas por dia, mas as vezes passava do horário. Refere que no ano passado “caiu em depressão”. Refere que tentou suicídio em 4 ocasiões, desde março de 2023, e a última em junho de 2024. Nega internação psiquiátrica.

Refere que faz tratamento psiquiátrico e psicológico.

Refere que saiu do trabalho em 3/2023. Nega melhora desde então. Nega tratamento psiquiátrico anterior.”

À luz do exame psíquico elaborado e dos demais dados constantes nos autos, concluiu o perito que:

“A periciada não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Hoje no exame psíquico **não apresenta polarizações do humor, não apresenta sinais de gravidade como apatia, psicose ou prejuízos cognitivos.**

A periciada **possui um quadro de patologia mental que está estabilizado** com o seguimento efetuado. Verifica-se que a parte autora faz tratamento de forma ambulatorial, o que é um indício de estabilidade clínica.

Em exame do estado mental o autor não possui alteração de psicomotricidade. Não há alteração de volição, pensamento ou de cognição. A periciada **possui preservado o seu juízo crítico da realidade**, ou seja, ele é capaz de diferenciar o certo do errado e de se autodeterminar de acordo com a sua decisão.

**Não há nexos com trabalho.** Não se observa melhora após interromper o trabalho. O pragmatismo está preservado, a iniciativa.”

(grifos meus).

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 198/201).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo ser mantida a decisão.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame psíquico, no qual não se apurou a existência de inaptidão profissional no caso (fl. 186):

“Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. **Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares**, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. **Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias**. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, **sem sinais de ansiedade**. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. **Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação**. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas.” (grifos meus).

Vale destacar que a opinião contrária emitida por médicos particulares da parte autora não é suficiente para infirmar o laudo



elaborado por profissional de confiança do juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e tampouco nexo ocupacional, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos supra.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**